



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 893-27.2012.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA/RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS
– DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PREFEITO – VICE-PREFEITO

Recorrente: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
PAULO MATEUS DA SILVEIRA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS SANADAS APENAS EM PARTE EM SEDE DE RECURSO. 1. Gastos com combustíveis e a realização de despesa não declarada na prestação de contas foram devidamente esclarecidas em sede recursal, superadas as irregularidades. **2.** Inconsistências em recibos eleitorais e realização de despesas em espécie sem o registro na tela de fundo de caixa que remanescem como irregularidades insanáveis. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e de PAULO MATEUS DA SILVEIRA, candidatos a prefeito e vice-prefeito no município de General Câmara/RS pelo PP – Partido Progressista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da resolução n.º 23.376/12 do TSE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 80), o perito concluiu pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsistência das seguintes irregularidades: falta da assinatura do candidato a vice-prefeito e da administradora financeira nos relatórios apresentados; inconsistências em recibos eleitorais; gastos que indicam o uso de veículo sem registro da cessão; realização de despesas em espécie sem o registro na tela de fundo de caixa e realização de despesas não declaradas na prestação de contas.

Transcorreu o prazo de 72h dado ao candidato, sem ter havido manifestação sobre o relatório final de exame (fl. 87).

O i. Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas prestadas (fl. 90).

Sobreveio sentença (fls. 92/93) desaprovando as contas, com fundamento nos arts. 4º; 20, II; 30; 33; 41, III e 51, III, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 95/103), pedindo a reforma da decisão com base nas declarações e documentos arrolados em sede recursal (fls. 105/150), com o intuito de justificar e corrigir as irregularidades.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O candidato tomou ciência da sentença em 16 de abril de 2013 (fl. 151), tendo a irresignação sido interposta em 19 de abril de 2013 (fl. 95), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97. Presentes os demais pressupostos, passa-se ao exame do mérito.

Em que pese o fato de a entrega de documentos ter vindo a lume de modo intempestivo, apenas em sede recursal, bem como ter havido omissão na entrega da 2ª prestação de contas parcial, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES. ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Convém observar, nessa linha, que algumas irregularidades apontadas em análise pericial final da prestação de contas foram sanadas com documentos arrolados em sede recursal, quais sejam, a cessão do veículo para justificar os gastos com combustíveis e a realização de despesa não declarada na prestação de contas.

O candidato apresentou três declarações de cessão de veículos (fls 146/148), justificando assim os gastos com combustíveis apresentados em prestação de contas.

A questão do gasto que não foi declarado em prestação parcial de contas, relativo a nota fiscal de n.º 000133, em sede recursal teve comprovado o seu cancelamento, devido à suspensão do pedido solicitado, conforme declaração da gráfica emissora da nota fiscal (fl. 150).

Contudo, outras irregularidades são de natureza insanável e ensejam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, conforme sentença prolatada.

Os recibos de número 0001386738RS000004 (fl. 39), 0001386738RS000007 (fl. 42) e 0001386738RS000012 (fl. 47), que representam o montante de R\$ 5.750,00, correspondem a doações provenientes das direções partidárias municipal e estadual, doações estas que foram feitas através de “depósito em espécie” e não via transferência bancária, em desacordo com o art. 20, II, da Resolução 23.376/2012 do TSE:

“Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, desde que observados os seguintes requisitos:

(...)

II – transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;”

Outro ponto controverso em relação a prestação de contas é a realização de diversas despesas, conforme recibos 002 a 009 (fls 29/30), sem o devido registro na tela de fundo de caixa (fl. 32). Tal inconsistência é de natureza insanável, configurando-se assim mais um motivo para ensejar a desaprovação das contas. Observamos tal exigência no art. 30, § 2º, da Resolução 23.376/2012 do TSE:

“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

*§ 2º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, poderão o candidato, o comitê financeiro e o partido político **constituir reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, e respeitados os seguintes critérios:***

a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

(...)”(original sem grifos)

Do exame dos autos, conclui-se que as irregularidades em tela comprometem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiabilidade e consistência das contas, de modo que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Resolução do TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 12 de Julho 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\89327 - General Camara-RS - Prefeito - cessão de veiculo, despesas após eleição, falta de canhotos recibos eleitorais, divergencia de valores, -1.odt